



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306629

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031506-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Itanhaém, em que é agravante DORIS DE FREITAS OLIVEIRA, é agravado CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram de parte do recurso e negaram provimento ao recurso, na sua parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 28 de março de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.706

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2031506-86.2025.8.26.0000

COMARCA DE ITANHAÉM

AGVTE.: DORIS DE FREITAS OLIVEIRA

**AGVDO.: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO
BANCO DO BRASIL – PREVI**

Agravo de instrumento – Exceção de pré-executividade – Rejeição – Assistência judiciária gratuita - Matéria não apreciada pela decisão recorrida - Supressão de instância inadmissível, por violação ao princípio do duplo grau de jurisdição – Alegação de ausência de fundamentação na r. decisão recorrida – Inocorrência – Aplicação, no caso, do prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil – Termo inicial a partir do vencimento da última parcela do financiamento – Prescrição não configurada – Decisão mantida – Recurso não conhecido em parte e improvido na sua parte conhecida.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão (fls. 32/34 destes autos) que em execução de título extrajudicial, rejeitou a exceção de pré executividade apresentada pela devedora, ora agravante, afastando a pretensão de reconhecimento de prescrição no feito.

Insurge-se a agravante, requerendo, inicialmente, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, por não se encontrar em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Sustenta a possibilidade de alegar a prescrição do crédito em sede de exceção de pré-executividade. Diz que a decisão recorrida é nula, por não apontar dispositivo de lei a justificar a rejeição da exceção de pré executividade. Aponta a ocorrência de prescrição quinquenal, prevista no artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil, uma vez que a agravada antecipou o vencimento da dívida, por mera faculdade da parte credora. Argumenta que o exequente deixou transcorrer mais de cinco anos a cobrança de dívida, haja vista que a antecipação da dívida se deu por declaração da agravada nos autos da ação de origem, no dia 30 de novembro de 2000, entretanto, a ação foi ajuizada somente em 19.12.2006, quando já estava alcançada pela prescrição quinquenal. Ressalta que o prazo prescricional

se inicia quando o direito é violado e passa a ser exigível, sendo que no caso em tela, a agravada antecipou o vencimento da dívida para o dia 30 de novembro de 2.000, conforme ela própria declara. Considera que se a credora pode antes do vencimento de todas as parcelas cobrar o valor integral da dívida é porque ela antecipou todas as demais datas para a cobrança, e se antecipou, deve também se atentar ao que determina a Lei. Colaciona jurisprudência em defesa de suas alegações. Requer a concessão de tutela recursal para a suspensão da execução e, ao final, a reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo processado e recebido sem a concessão do efeito suspensivo. Houve apresentação de contraminuta pela parte contrária (fls. 46/54)).

É o relatório.

Para análise do presente recurso, faz-se necessária consulta ao site deste Tribunal a respeito do andamento dos autos de execução de título extrajudicial, nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC. Assim, todas as peças a seguir citadas referem-se aos autos da origem.

Primeiramente, no tocante ao pedido relativo à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é de se verificar, que não pode ser conhecido no julgamento do presente agravo, tendo em vista que não foi apreciado pela r. decisão recorrida.

A apreciação desta matéria no julgamento deste recurso afigura-se descabida, por implicar em supressão de instância. Sendo assim, neste aspecto o presente recurso não comporta ser conhecido.

É de se observar, contudo, que no caso de análise do MM. Juiz de primeiro grau sobre este pedido, fica ressalvado em favor do agravante a possibilidade de interposição de novo recurso caso a decisão lhe seja desfavorável.

Com efeito, não há que se falar em nulidade da decisão por ausência de fundamentação.

Ainda que o douto Magistrado não tenha feito menção específica a toda argumentação contida nas alegações

apresentadas pela recorrente ou citados artigos de lei, é de se verificar que a fundamentação da r. decisão recorrida afigura-se suficiente para abranger todas as questões suscitadas pela agravante.

Se a recorrente entende que a decisão recorrida não teria respondido ou analisado adequadamente as questões apresentadas nos autos, isto seria questão atinente ao mérito do presente recurso que implicaria unicamente na reforma da r. decisão, não no reconhecimento de sua nulidade, por falta de fundamentação.

Quanto ao mais, trata-se, no caso vertente, de execução ajuizada por Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S/A. - Previ, em face de Doris de Freitas Oliveira e José Claudio de Oliveira, lastreada em contrato de financiamento imobiliário firmado aos 20/05/1992, ratificado em 31/05/1999 e rerratificado em 21/02/2000, visando o recebimento de R\$ 266.859,76, atualizado até junho de 2022 (fls. 917). Nos termos do acordo, a parte executada se comprometeu a pagar o valor do financiamento e acréscimos contratuais em 240 prestações mensais e consecutivas, sendo que a última prestação venceria em 31.07.2006 (fls. 18/47)

O prazo prescricional aplicável na presente hipótese é o quinquenal, previsto no art. 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil, segundo o qual prescreve em cinco anos a *pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular*.

Além disso, o entendimento que prevalece a respeito, em se tratando de contrato de prestação continuada, como cuida-se aqui, e havendo mora do devedor, é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional é o do vencimento da última prestação.

Veja-se a propósito o seguinte pronunciamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para

financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula.

2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição – no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes.

3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda” (REsp 1.292.757 - Segunda Turma - rel. Min. Mauro Campbell Marques - j. 14.08.2012).

Desse modo, como no caso vertente o vencimento da última parcela ocorreu em julho de 2006, o prazo final para o ajuizamento da presente ação seria de julho de 2011, enquanto que a demanda foi distribuída em 19.12.2006, portanto, dentro do prazo prescricional previsto no art. 206, §5º, inciso I, do CPC.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INADIMPLENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO. TRATO SUCESSIVO. DESCARACTERIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO ÚNICA DESDOBRADA EM PARCELAS. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Por se tratar de obrigação única (pagamento do valor emprestado), que somente se desdobrou em prestações repetidas para facilitar o adimplemento do devedor, o termo inicial do prazo prescricional também é um só: o dia em que se tornou exigível o cumprimento integral da obrigação, isto é, o dia de pagamento da última parcela (princípio da actio nata - art. 189 do CC). Descaracterização da prescrição de trato sucessivo. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.730.186/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/10/2018, DJe de 17/10/2018).

Vale destacar, ainda, outros precedentes desta Câmara e deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Revisão Contratual - Contrato Bancário – Financiamento Imobiliário – Afastamento da prescrição da pretensão de cobrança de parcelas vencidas pelo Banco Réu - Insurgência da Autora que não prospera – Pedido de reconhecimento da prescrição de parcelas vencidas entre junho de 2015 e agosto de 2019 – Inocorrência - Termo inicial do prazo prescricional sobre parcelas de Contrato de trato sucessivo que se contabiliza a partir do vencimento da última parcela – Existência de cláusula a prever o vencimento antecipado da dívida – Irrelevância – Faculdade do credor em realizar os atos de cobrança – Alegação do devedor que violaria o princípio que veda a alegação da própria torpeza - Precedentes – Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2354801-16.2024.8.26.0000; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/01/2025; Data de Registro: 07/01/2025).

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS ATÉ 2018. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUE SE INICIA COM O VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA, AINDA QUE TENHA HAVIDO VENCIMENTO ANTECIPADO. PRECEDENTE. VEÍCULO APREENDIDO E LEILOADO POR AUTORIDADE POLICIAL. APELANTE QUE NÃO COMPROVOU QUALQUER PREJUÍZO. CONVERSÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO QUE ENCONTRA AMPARO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1000352-69.2022.8.26.0486; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Quatá - Vara Única; Data do Julgamento: 23/01/2023; Data de Registro: 23/01/2023).

Embargos à execução. Execução fundada em termo de confissão de dívida. Parcelas de financiamento imobiliário. Prescrição. Contrato de trato sucessivo. Termo inicial no vencimento da última parcela. Precedentes do STJ. Inocorrência da prescrição. Alegação de excesso de execução. Cálculo apresentado pela executada

que não revela a origem do índice de correção aplicado, sem incidência de multa, contrariando o contrato. Suposto abuso ou excesso não revelado. Recurso desprovido, com majoração de verba honorária. (Apelação Cível 1000163-12.2021.8.26.0071; Relator (a): Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/05/2022; Data de Registro: 18/05/2022).

Agravo de instrumento – Embargos à execução – Insurgência em face da decisão que rejeitou alegação de prescrição, sob o entendimento de que sendo de trato sucessivo a obrigação descumprida, não importa a data do início do inadimplemento e sim da data do término do contrato – Inadimplemento de financiamento imobiliário – Descabimento do inconformismo – Prestações mensais – Vencimento antecipado da dívida em razão do inadimplemento – Inocorrência da prescrição tanto parcial quanto total – A previsão de vencimento antecipado da dívida não altera o termo inicial da prescrição - O vencimento antecipado da dívida é uma vantagem conferida ao credor, não podendo o devedor obter vantagem em razão de sua própria inadimplência, notadamente em razão da boa-fé objetiva (arts. 113 e 422 do Código Civil) – Termo inicial da prescrição que é a data de vencimento da última parcela - Entendimento pacificado no C. STJ - Prescrição quinquenal - Art. 206, § 5º, I, CC – Ação de execução ajuizada antes da ocorrência da prescrição - Hipótese em que não houve qualquer inércia do credor - Prescrição não caracterizada - Inadimplemento contratual incontroverso – Manutenção da decisão hostilizada - Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento 2047250-68.2018.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2018; Data de Registro: 23/05/2018).

É importante ressaltar que, mesmo em caso de vencimento antecipado do título, isso não modifica a data de vencimento para efeitos de prescrição, permitindo apenas que o credor tome as ações judiciais necessárias a partir do momento da inadimplência. A cláusula de vencimento antecipado da dívida é opcional para o credor e não altera o início da contagem do prazo de prescrição.

Conclui-se, por isso, que a irresignação da parte agravante não deve ser conhecida em parte, restando improvida na

sua parte conhecida.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, não se conhece de parte do recurso e nega-se provimento na sua parte conhecida.

Thiago de Siqueira
Relator